

‘A. I. Nº - 010119.0002/03-9
AUTUADO - PORTO VERDE COM. DE DERIVADOS DE CARNES LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 01.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-03/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. PERDA. MULTA. Infração não elidida 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 4. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/05/2003, exige ICMS no valor de R\$44.447,72 e multas por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Extraviou documentos fiscais. Multa de R\$4.600,00.
2. Extraviou o (s) seguinte (s) livro (s) fiscal (is). Livro de Registro Fiscais e Ocorrências; livro de Apuração do ICMS; livro de Registro de Entradas; livro de Registro de Saídas e o livro de Inventário. Multa de R\$4.600,00.
3. Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS de R\$6.893,52 e multa de 50%.
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS no valor de R\$44.447,72.

O autuado ingressa com defesa, fls. 73/78, e aduz com relação à infração 01, que a documentação fiscal obtida pelo autuante foi suficiente para cumprimento da Ordem de Serviço nº 512649/03, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização.

Quanto à infração 02, menciona as mesmas razões da infração anterior, “sendo possível uma fiscalização cobrindo o período entre 12/05/2000 a 18/04/2002”.

Na infração 03, procura demonstrar a sua improcedência, tendo em vista que as mercadorias revendidas estão inseridas no Anexo 88, sendo seus tributos recolhidos antecipadamente, como ocorreu nas datas de 02/02/2001, 08/02/2001, 12/02/2001, nos valores respectivos de R\$1.012,50, R\$2.057,66 e R\$1.910,42 referente a 01/2001. Por conseguinte, referente a 02/2001, foram recolhidos em 05/03/2001, 06/03/2001, 09/03/2001, os valores respectivos de R\$1.878,49; R\$1.808, 85; R\$92,05 e R\$1.171,98, conforme relação de DAEs do ano de 2001, expedida pela SEFAZ.

Quanto à infração 04, assegura que as entradas e as saídas de mercadorias foram registradas nos seus respectivos livros fiscais, com os correspondentes lançamentos. Ademais, que nas fiscalizações rotineiras, não teve nenhum Auto de Infração pendente, inclusive nos monitoramentos havidos. Elenca os pagamentos com recursos oriundo de saídas contabilizadas, cujo tributo fora recolhido por antecipação, conforme DAEs referentes aos seguintes períodos: dezembro de 2000; janeiro de 2001, e fevereiro de 2001. Além do mais, o autuante opinou pelo indeferimento do pedido de baixa, pela falta de apresentação de documentos que foram extraviados, e não por débitos tributários.

O autuante presta informação fiscal, fls. 81/82, e argumenta que a presente defesa jamais deveria ter sido aceita pelo setor competente da INFRAZ Bonocô, vez que, sequer consta qualquer mandado procuratório, além da pessoa que a subscreveu não constar como sócio. Requer a procedência do Auto de Infração.

Esta 3^a JJF diligenciou à INFRAZ de origem, para que o contribuinte fosse intimado a comprovar a legitimidade de quem assinou a petição de defesa, cumprindo os dispositivos do RPAF/99, no que foi atendido com a juntada da Alteração Contratual da firma apresentando o Sr. Carlos Nunes dos Santos, como sócio e legitimado a assinar a petição de defesa.

VOTO

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração, em lide, foi lavrado obedecendo aos requisitos legais, previstos no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, a falha na assinatura da peça de defesa foi sanada com a juntada da Alteração Contratual da firma, na qual o postulante ingressou como sócio, portanto legitimado para peticionar junto à SEFAZ.

Isto posto, passo à análise do mérito, como segue:

Infração 01 – Constatou que a sócia, Sra. Cássia Valéria Florinda Correia, firmou o documento de fl. 36, no qual declara nos seguintes termos: “vimos declarar que deixamos de atender à intimação do Auditor Fiscal Rozendo Ferreira Neto, para apresentação de todos os livros fiscais, talonários e demais documentos exigidos para efetivação do processo de baixa protocolado na SEFAZ sob nº 073177/2002-8, em virtude dos mesmos terem sido extraviados pelo ex-gerente da empresa PORTO VERDE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES LTDA, I. Est. 53.004.143, Sr. Robson Oliveira Guerreiro.”

Outrossim, consta na PAIDF, fl. 31, que o contribuinte obteve a autorização para impressão de Nota Fiscal Microempresa Comercial Varejista, nº 01 a 600, no total de 12 blocos, e da Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 01 a 1.000, no total de 20 blocos.

Ressalto que o contribuinte encontrava-se inscrito na condição de Normal no cadastro estadual. Assim, como os documentos fiscais foram extraviados, considero correta a exigência fiscal, posto que a multa é de R\$5,00 por cada documento extraviado, limitado ao valor de R\$4.600,00.

Infração 02 – Com relação à esta infração, através da declaração acima mencionada, o autuado reconheceu que também foram extraviados os livros fiscais tais como: o livro de Registros Fiscais e Ocorrências, livro de Apuração do ICMS, livro de Registro de Entradas, livro de Registro de Saídas e o livro de Inventário. Portanto, entendo que a irregularidade apontada no

Auto de Infração é Procedente, sendo cabível a multa de R\$920,00 por cada livro extraviado, o que perfaz o total de R\$4.600,00.

Infração 03 – Os valores que estão sendo exigidos neste item, referem-se ao ICMS do mês de janeiro de 2001, no valor de R\$3.145,00, e do mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$3.748,52, ambos lançados, pelo contribuinte, nas DMAs, de fls. 15/16, como “imposto a recolher”. Deste modo, não procede a alegação da defesa, e deve ser mantido o lançamento originário, haja vista que não houve a comprovação da quitação destas parcelas, em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

Infração 04 - Decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Saliento que consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto a referida presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência.

Constatou que as notas fiscais objeto da autuação foram capturadas no CFAMT, e apensadas aos autos, às fls. 45/67.

Contudo, verifico que o autuante não adotou a base de cálculo prevista no artigo 60, inciso I, do RICMS/97, isto é, o custo das entradas não registradas na escrituração, sem o acréscimo de qualquer percentual a título de MVA, a partir do ano do mês de janeiro de 2001, o que merece reparos. É que a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Além disso, o preposto fiscal se equivocou ao atribuir crédito fiscal de cada documento, considerando que não se está exigindo imposto por substituição tributária, mas em função de presunção de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas e não oferecidas à tributação, que geraram recursos para a aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 10/11. Desta forma, as planilhas de fls. 10/11, devem ser alteradas, como segue:

Nota Fiscal	Data de emissão	Kg	Valor unitário	Valor Total	Aliquota	ICMS
3478	07/01/2001	3.270	0,80	2.616,00	17%	444,72
3479	07/01/2001	8.379	1,10	9.216,90	17%	1.566,88
3479	07/01/2001	2.769	3,00	8.307,00	17%	1.412,19
3481	09/01/2001	12.021	2,30	27.648,30	17%	4.700,22
3482	09/01/2001	3.000	2,30	6.900,00	17%	1.173,00
3537	21/01/2001	22.682	2,30	52.168,60	17%	8.868,67
3538	21/01/2001	2.608	3,00	7.824,00	17%	1.330,08
3538	21/01/2001	651	1,90	1.236,90	17%	210,28
3541	22/01/2001	23.089	2,30	53.104,70	17%	9.027,80
3542	22/01/2001	3.000	2,30	6.900,00	17%	1.173,00
3543	22/01/2001	11.498	2,30	26.445,40	17%	4.495,72
3543	22/01/2001	1.851	1,50	2.776,50	17%	472,01
3477	27/01/2001	9.449	2,30	21.732,70	17%	3.694,56

3477	27/01/2001	2.776	0,80	2.220,80	17%	377,54
6546	31/01/2001	5.000	0,80	4.000,00	17%	680,00
6546	31/01/2001	400	1,00	400,00	17%	68,00
6546	31/01/2001	550	3,00	1.650,00	17%	280,50
6546	31/01/2001	500	4,00	2.000,00	17%	340,00
Total janeiro				237.147,8	17%	40.315,13
3627	08/02/2001	26.448	2,61	69.029,28	17%	11.734,98
86.243	12/02/2001	2.000	1,50	3.000,00	17%	510,00
3668	17/02/2001	24.426	2,61	63.751,86	17%	10.837,82
3696	25/02/2001	5.548	2,40	13.315,20	17%	2.263,59
3696	25/02/2001	18.076	2,61	41.178,36	17%	7.000,33
Total fevereiro				190.274,70	17%	32.346,70
3734	05/03/2001	23.250	2,61	60.682,50	17%	10.316,03
86261	10/03/2001	6.199	1,10	6.818,90		1.159,22
Total março				67.501,40	17%	11.475,24

Portanto o ICMS que deve ser exigido nesta infração perfaz o valor de R\$84.137,07, contudo neste lançamento só pode ser exigido o valor constante na infração, limitado a R\$44.447,72, devendo a diferença ser exigida através de nova ação fiscal.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **010119.0002/03-9**, lavrado contra **PORTO VERDE COM. DE DERIVADOS DE CARNES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$51.341,24**, acrescido das multas de 50% sobre R\$6.893,52, e 70% sobre R\$44.447,72, previstas no art. 42, inciso I “b”, III, da Lei nº. 7014/96 e dos acréscimos legais e da multa no valor de **R\$9.200,00**, prevista no art. 42, incisos XIX e XIV, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00, recomendando-se a instauração de novo procedimento fiscal para reclamar a parcela do débito exigida a menor no presente Auto de Infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR